

Referências Bibliográficas

ABRAMOVICH, Victor e COURTIS, Christian. **Los Derechos Sociales como Derechos Exigibles**. Madri: Trotta, 2002.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Controle Social de Serviços Públicos**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 2. ed. Revista.

_____. **Derechos Sociales Fundamentales**. CARBONELL, Miguel, PARCERO, Juan Antonio Cruz e VÁSQUEZ, Rodolfo (compiladores). *Derechos Sociales y Derechos de Las Minorías*. México: Editorial Porrúa e Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

ALMEIDA, João Batista. **Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed., Coimbra: Almedina, 2004.

ARAGÃO, Alexandre. **Direito dos Serviços Públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **A Consensualidade no Direito Administrativo: Acordos Regulatórios e Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar. RDE - Revista de Direito do Estado, v. 1, jan./mar. 2006.

ARANGO, Rodolfo. **El Concepto de Derechos Sociales Fundamentales**. Colombia: LEGIS – *Universidad Nacional de Colombia*. 2005.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo: EDUC-FAPESP, 1997.

_____. **Jurisdição Política Constitucional**. SADEK, Maria Tereza (org.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática Brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito – Teorias da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2000.

ATRIA, Fernando. Existem Direitos Sociais? In MELLO, Claudio (org.). **Os Desafios dos Direitos Sociais**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul nº 56, set./dez. 2005. Livraria do Advogado.

BALDASSARE, Antonio. **Derechos Sociales**. Tradução: Santiago Perea Latorre. Bogotá: *Universidad Externado* de Colômbia, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

_____. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **Constitucionalização das Políticas Públicas em matéria de Direitos Fundamentais: O Controle Político-Social e o Controle Jurídico no Espaço Democrático**. RDE – Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Editora Renovar, nº 03, julho/setembro 2006.

BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. A Doutrina Brasileira da Efetividade. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Da falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: Direito à Saúde, Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Parâmetros para a Atuação Judicial. In SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Claudio Pereira de (Coordenadores). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, 14. tiragem. Editora Campus, 1992.

BOMFIM, Regina Lúcia Dodds. **Agenda Única da Saúde – A Busca do Acesso Universal e a Garantia do Direito à Saúde**. Tese de Doutorado. IMS – Instituto de Medicina Social da UERJ – Universidade estadual do Rio de Janeiro, 2008, p. 154-155. Disponível em: <<http://bases.homolog.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&nextAction=lnk&base=LILA-CS-idb&lang=p&indexSearch=MH&exprSearch=DIREITO%20A%20SAUDE>>. Acesso em: 29 out. 2008.

BINENBOJM, Gustavo. **A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira. Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Uma Teoria do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____ (coord.). **Direitos Fundamentais**. Revista de Direito Administrativo da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, Vol. XII, 2003.

BRAGA, Marco Aurélio Cezarino; BURANELLI, Vinícius Correa; CARDOSO, Evorah Lusci Costa; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; FERREIRA, Camila Duran; FRANCO, Leandro Alexi; GUERRA, Marcele Garcia; MACHADO, Ana Mara França; NAHOUM, André Vereta; OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos e PUCCI, Rafael Diniz. **Os Desafios das Políticas Sociais no Brasil. O Judiciário e as Políticas de Saúde no Brasil: o Caso da AIDS**. Disponível em: <<http://www.usp.br/nepaids/monoipeapet.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2007.

BRASIL. Ministério da Saúde. *SUS de A a Z*. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/area.cfm?id_area=997>. Acesso em: 17 abr. 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Notas para uma Metodologia Jurídica de Análise de Políticas Públicas. São Paulo. In FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos Esteves e DIAS, Maria Tereza Fonseca. (org.). **Políticas Públicas Possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008

BUSTAMANTE, Thomas. **Teoria do Direito e da Decisão Racional – Temas de Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CALIENDO, Paulo. *Reserva do Possível, Direitos Fundamentais e Tributação*. In SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Beneti (orgs.). **Direitos Fundamentais – Orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Livraria Almedina: Coimbra, 1993.

_____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

_____. **“Brancosos” e Interconstitucionalidade. Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. **“By-pass” Social e o Núcleo Essencial de Prestações Sociais. Estudos sobre Direitos Fundamentais.** 1. ed brasileira, 2. ed. portuguesa. São Paulo: Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____ e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1998, reimpressão 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça. Juizados Especiais e Ação Civil Pública. Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo.** 2. ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.

CARNIELLE, Eduardo V. **Judicialização da Política: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a participação da comunidade de intérpretes da Constituição nos processos de fiscalização abstrata de normas.** Rio de Janeiro: PUC, 2006. Disponível em: <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/cgi-in/PRG_0599.EXE/8535_1.PDF?NrOcoSis=25195&CdLinPrg=pt>. Acesso em: 18 de jun. 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil – O Longo Caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASAGRANDE, Cássio. **Ministério Público e a Judicialização da Política. Estudo de Casos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____. **Ministério Público, Ação Civil Pública e a Judicialização da Política: Perspectivas para o seu Estudo.** Disponível em: <https://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_IV_julho_2004/CassioCasagrande%20-%20MPUeJudicializacaodaPolitica.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2007.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

_____. **Poder Judiciário, Ativismo Judiciário e Democracia**. Disponível em: <http://publique.rdc.puc-rio.br/revistaalceu/media/alceu_n9_cittadino.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2007.

CITTADINO, Gisele; MAIA, Antonio Cavalcanti; MELO, Carolina de Campos e POGREBINSCHI, Thamy (orgs.). **Perspectivas Atuais da Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito Sanitário. Direito Sanitário e Saúde Pública**. Volume I - Coletânea de Textos. Série E. Legislação de Saúde. Ministério da Saúde, UNB - Faculdade de Direito – Núcleo de Estudos em Saúde Pública da UnB/CEAM e FIOCRUZ - ENSP – Escola Nacional de Saúde Pública. Brasília: 2003.

_____ e MARQUES, Silvia Badin. **Garantia do Direito Social à Assistência farmacêutica no Estado de São Paulo**. São Paulo, Revista de Saúde Pública, 2007; 41 (1):107-7. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rsp/v41n1/15.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2007.

DANTAS, Nara Soares e ROCKENBACH, Ramiro da Silva. **Medicamentos Excepcionais. Manuais de Atuação.** PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Ministério Público Federal. Brasília, DF: ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, 2006. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/saude/Manual%20Medicamentos%20Excepcionais%20-%203a%20revisao.pdf>>.

_____ ; GRAVRONSKI, Alexandre Amaral; SILVA, Oswaldo José Barbosa e SILVA, Ramiro Rockenbach. **Financiamento da Saúde. Grupo de Trabalho “Saúde”. Manuais de Atuação.** PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Ministério Público Federal. Brasília - DF: ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/saude/Financiamento_da_saude>.

DENNINGER, Erhard. **“Segurança, Diversidade e Solidariedade” ao invés de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”**, Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 88. Belo Horizonte, 2003.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DOBROWOLSKI, Samantha. **A Justificação do Direito e sua Adequação Social – Uma Abordagem a Partir da Teoria de Aulis Aarnio.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2002.

_____. **A Construção Social do Sentido da Constituição na Democracia Contemporânea: Entre Soberania Popular e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.

DOMINGUEZ, Andres Gil. **Neoconstitucionalismo e Ações Coletivas.** Madrid: Trotta, 2005.

DUARTE, Fernanda e VIEIRA, José Ribas (orgs.). **Teoria da Mudança Constitucional. Sua trajetória nos Estados Unidos e na Europa.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DUPAS, Gilberto. **Atores e Poderes na Nova Ordem Global – Assimetrias, Instabilidades e Imperativos de Legitimação.** São Paulo: Editora UNESP, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Levando os Direitos a Sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Uma Questão de Princípio.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ELIAS, Paulo Eduardo. Reforma ou contra-reforma: algumas reflexões sobre as políticas de saúde no Brasil. In ARANHA, Márcio Iorio e TOJAL, Sebastião Botto de Barros (orgs.). **Curso de Especialização à Distância em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal.** Ministério da Saúde. UNB - Faculdade de Direito – Núcleo de Estudos em Saúde Pública da UnB/CEAM. FIOCRUZ - ENSP – Escola Nacional de Saúde Pública. Brasília: 2003.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça.** São Paulo: Malheiros, 1998, 1. edição, 2. tiragem.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERRARI, Sérgio. **Constituição Estadual e Federação.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito Fundamental à Saúde. Parâmetros para sua Eficácia e Efetividade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

FRANKENBERG, Günther. **A Gramática da Constituição e do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas Públicas. A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. **A Construção da Igualdade e o Sistema de Justiça no Brasil. Alguns Caminhos e Possibilidades**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos. Direitos não Nascem em Árvores**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

GARCIA, Emerson (coord). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls. Um Breve Manual de Filosofia Política**. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOULARTIGO Marcelo Pedroso. **Ministério Público e Democracia: Teoria e Práxis**. São Paulo: LED, 1998.

GOUVÊA, Marcos Maselli. **O Controle Judicial das Omissões Administrativas: Novas Perspectivas de Implementação dos Direitos Prestacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. O Direito ao Fornecimento estatal de Medicamentos. In GARCIA, Emerson (Coord.). **A Efetividade dos Direitos Sociais**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

GUERRA, Sérgio. **Discrecionariade e Reflexividade. Uma Nova Teoria sobre as Escolhas Administrativas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

_____. **O poder concedente dos serviços públicos na região metropolitana. Direito empresarial público.** In MARSHALL, Carla e SOUTO, Marcos Juruena Vilela (coord.). Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral. Justificação e Aplicação.** Trad. Claudio Molz (Coordenação, revisão técnica e introdução à edição brasileira: Luiz Moreira). São Paulo: Landy, 2004.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. Reimpressão 2002.

_____. **La Garantía del Contenido Esencial de los Derechos Fundamentales en la Ley Fundamental de Bonn.** Trad. De Joaquín Brage Camazano. Madri: Editorial Dykinson, 2003.

_____. **Liberdade, Igualdad, Fraternidad. 1789 como História, Actualidad y Futuro Del Estado Constitucional.** Madri: Editorial Trotta, 1998.

_____. **Constituição e Cultura. O Direito ao Feriado como Elemento de Identidade Cultural do Estado Constitucional.** Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade.** Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Volumes I e II.

_____. **Soberania Popular como Procedimento.** São Paulo: Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 26, mar., 1990.

HELLER, Agnes. **Além da Justiça.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

HOFFMANN, Florian. Reflexões sobre Ronald Dworkin e a Jurisprudência Contemporânea. In CITTADINO, Gisele; MAIA, Antonio Cavalcanti; MELO, Carolina de Campos e POGREBINSCHI, Thamy (orgs.). **Perspectivas Atuais da Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

_____ e BENTES, Fernando R. N. M. A Litigância Judicial dos Direitos Sociais no Brasil: uma Abordagem Empírica. In SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Claudio Pereira de (coordenadores). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Accountability for social and economic rights in Brazil**. Gauri, Varun and Brinks, Daniel M., (Eds.). **Courting Social Justice: Judicial Enforcement of Social and Economic Rights in the Developing World**. New York, USA: Cambridge University Press, 2008.

HOLMES, Stephen e SUSTEIN, Cass. **The Cost of Rights – Why Liberty Depends on Taxes**. New York: W. W. Norton and Company, 1999.

HUNT, Paul e KHOSLA, Rajat. **Acesso a Medicamentos como um Direito Humano**. São Paulo: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 5, nº 8, jun. de 2008.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. **Realização dos Direitos Fundamentais Sociais mediante Controle Judicial da Prestação dos Serviços Públicos Básicos**. Revista de Informação Legislativa: Brasília, n. 144, out/dez, 1999.

LACOMBE, Margarida. **Hermenêutica e Argumentação; uma contribuição ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LANGFORD, MALCOLM (org.). **Litigating Economic, Social and Cultural Rights: Achievements, Challengers and Strategies. 21 Featuring Cases Studies., Centre on Housing Rights & Evictions: Geneva, Switzerland.**
Acessível em: <www.cohre.org/litigation>.

LEAL, Márcio Flávio Leal. **Ações Coletivas: História, Teoria e Prática.** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1998.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais. Teoria e Prática.** São Paulo: Método Editora, 2006.

_____. Direito Subjetivo e Direitos Sociais: O Dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça.** São Paulo: Malheiros, 1998, 1. ed., 2. tiragem.

LOUREIRO, João Carlos. **Direito à (Protecção) Saúde.** Separata de Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento. Lisboa: Coimbra Editora - Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito.** Trad. Waldéa Barcellos. Revisão da Trad. Marylene Pinto Michel. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos. Conceito e Legitimação para Agir.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2. ed., 2000.

_____. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. São Paulo: Editora Saraiva, 7. ed., 1995.

MELLO, Cláudio Ari (coord.). **Os Desafios dos Direitos Sociais**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul nº 56, set./dez. 2005. Livraria do Advogado.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Gilmar; MÁRTIRES COELHO, Inocência; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MESSEDER, Ana Marcia, OSORIO-DE-CASTRO Claudia Garcia Serpa e LUIZA Vera Lúcia. **Mandados Judiciais como Ferramenta para Garantia do Acesso a Medicamentos no Setor Público: a Experiência do Estado do Rio de Janeiro, Brasil**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, mar-abr, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v21n2/19.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana. Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. O Princípio da Solidariedade. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (coord.). **Os princípios da constituição de 1998**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2001.

NAGEL, Thomas. **A última palavra**. Trad. Carlos Felipe Moisés. São Paulo: UNESP, 1998.

_____. **Uma Breve Introdução à Filosofia.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. **Abuso do Poder de Legislar: Controle Judicial da Legislação de Urgência no Brasil e na Itália.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

_____. Concretizando a Utopia: Problemas na Efetivação do Direito a uma Vida Saudável. In SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Claudio Pereira (coordenadores). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição.** Coimbra Editora, 2003.

_____. **Direitos Fundamentais – Trunfos contra a maioria.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

OLIVEIRA, Fábio César dos Santos. **Direito de Proteção à Saúde: Efetividade e Limites à Intervenção do Poder Judiciário.** Revista dos Tribunais: São Paulo. Fasc. Civ. Ano 96, v. 865, nov. 2007.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma Teoria dos Princípios – O Princípio Constitucional da Razoabilidade.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

_____. **A Constituição Dirigente: Morte e Vida no Pensamento do Doutor Gomes Canotilho.** Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro, 2005, n. 28, 1º semestre 2005.

PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco e NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). **Os Princípios da Constituição de 1998.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2001.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA NETTO, Claudio de Souza. **Jurisdição Constitucional, Democracia e Racionalidade Prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. A Justiciabilidade dos Direitos Sociais: Críticas e Parâmetro. In SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Claudio Pereira de (coordenadores). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

PERELMAN, Chaïn e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação. A Nova Retórica**. Trad. Maria Ermantina G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial contra Omissões Legislativas: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. Arquivos de Direitos Humanos. Vol. I. TORRES, Ricardo Lobo e MELLO, Celso Albuquerque (org.). Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

_____ e VIEIRA, Renato Stanzola. **Justicialidade dos Direitos Sociais e Econômicos no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Sevilha Espanha: *Araucária*, *prime semestre, ano/vol. 8*, numero 025. Universidad de Sevilha, p. 128-146. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1455394>>. Acesso em: 15 nov. 2007.

PISARELLO, Gerardo. **Los Derechos Sociales e suas Garantias. Elementos para una Reconstrucción**. Trotta, Madrid, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais. Considerações acerca da Legitimidade Política e Processual do Ministério Público e do Sistema de Justiça para sua Tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PULIDO, Carlos Bernal. Fundamento, Conceito e Estrutura dos Direitos Sociais: Uma Crítica a “Existem direitos sociais?” de Fernando Atria. In SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Claudio Pereira de (coordenadores). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade. Uma reformulação.** São Paulo, Martins Fontes, 2003.

_____. **Justiça e Democracia.** São Paulo. Martins Fontes, 2002.

ROBLES, Gregorio. **Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual.** São Paulo: Manole, 2005.

ROCA, Guillermo Escobar (dir). **Derechos sociales y Tutela Antidiscriminatoria.** Cizur Menor: Thomson-Aranzadi, 2009 (no prelo).

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática.** Rio de Janeiro, Forense, 2002.

SALLES, Carlos Alberto de (org.). **Processo Civil e Interesse Público. O Processo como Instrumento de Defesa Social.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Lenir. **SUS: contornos jurídicos da integralidade da atenção à saúde.** Acessível em: <www.fiocruz.br/radis/49/werb-02.html>. Acesso em: 28 out.2008.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2. ed., 2002.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 5. ed., 2005.

_____(org.). **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2008.

_____. Revista Interesse Público, nº 12. **Algumas Considerações em Torno do Conteúdo do Direito à saúde na Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Editora Fórum, dez/2001.

_____ e TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos Fundamentais – Orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2000.

_____. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

_____. **Livres e Iguais. Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

_____(org.). **O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2001.

_____. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. In SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Claudio Pereira de (Coordenadores). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

_____ e GALDINO, Flávio (orgs.). **Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____ e SOUZA NETO, Claudio Pereira de (coordenadores). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

SCHÄEFER, Jairo. **Classificação dos Direitos Fundamentais – do Sistema Geracional ao Sistema Unitário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHEFFER, Mário (Coord.), SALAZAR, Andréa Lazzarini; GROU, Karina Bozola. **Remédio via Justiça**. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/medic_justica01.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2007.

SCHWARTZ, Germano. **Direito à Saúde: Efetivação em uma Perspectiva Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. e 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999 e 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. O Judiciário e as Políticas Públicas: Entre Transformação Social e Obstáculo à Realização dos Direitos Sociais. In SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Claudio Pereira de (coordenadores). **Direitos Sociais –**

Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

TEUBNER, Günther. Juridification. Concepts, Aspects, Limits, Solutions. In TEUBNER, Günther (editor). **Juridification of Social Spheres. A Comparative Analysis in the Áreas of Labor, Corporate, Antitrust and Social Welfare Law.** Florença: Instituto Universitário Europeu, 1987.

TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Sindicar a Omissão Legislativa. Real Desafio à Harmonia entre os Poderes.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

_____ (org.). BRASIL, Alexandre, Ribeiro. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; GARRIDO, Deilton. SILVA, Marcus Firmino Santiago da; José Ribas VIEIRA; TAVARES, Rodrigo de Souza Tavares (colaboradores). **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal: Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF.** Curitiba: Juruá, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck, CARVALHO; Maria Alice Rezende de; CUNHA MELO, Manuel Palácios; BURGOS, Marcelo Baumam, **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____ e BURGOS, Marcelo Baumam. **Entre Princípios e Regras: Cinco Estudos de Casos de Ação Civil Pública.** Rio de Janeiro, jan. 2005. Disponível em: <<http://cedes.iuperj.br/PDF/cadernos/principioseregras.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2007.

VIEIRA, José Ribas (org.). Colaboradores: BRITO, Marcos Antonio Bezerra; FIGUEIREDO, Ivanilda; GAIO, Daniel; GÓES, Silvana Batini César; MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio; OLIVEIRA, Carlos Frederico Delage Junqueira e

VIERIA, José Ribas. **Constituição e Estado de Segurança nas Decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

VIEIRA, José Ribas (coord.). Colaboradores: AMARAL, Thiago Bottino do; BELLO, Enzo; CORVAL, Paulo Roberto dos Santos; FERREIRA, Daniel Brantes; MENDONÇA, Gustavo Proença da Silva; NUNES, Wanda Cláudia Galluzzi; OLIVERA, Rafael Carvalho Rezende e VIEIRA, José Ribas. **Perspectivas da Teoria Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Saúde e Federação na Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

ZAGREBELSKI, Gustavo. **El Derecho Dúctil. Ley, Derechos, Justitia**. Trad. Marina Gascón, 3. ed. Madrid: Trotta, 1999.

- PÁGINAS DA INTERNET:

Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br>.

Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.jus.br>.

Congresso Nacional: <http://www.camara.gov.br> e <http://www.senado.gov.br>.

Ministério da Saúde: <http://www.saude.gov.br>.

Procuradoria-Geral da República: <http://www.pgr.mpf.gov.br>.

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região: <http://www.trf1.jus.br>.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região: <http://www.trf2.jus.br>.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região: <http://www.trf4.jus.br>.

Justiça Federal – Seção Judiciária de Minas Gerais: <http://www.jfmg.gov.br>.

Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro: <http://www.jfrj.gov.br>.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina: <http://www.tj.sc.gov.br>.

Tribunal de Justiça de São Paulo: <http://www.tj.sp.gov.br>.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: <http://www.tj.rj.gov.br>.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: <http://www.tjrs.jus.br>.

- Legislação

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2009.

2. BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Diário Oficial Eletrônico [da] República Federativa do Brasil, 4 set. 2000, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm>. Acesso em: 22 abr. 2009.

3. BRASIL. Toda a Legislação citada encontra-se disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

ANEXO

Em razão de terem sido debatidos vários aspectos e questões tratadas neste trabalho, reproduz-se a decisão concessiva da liminar na ação civil pública abaixo referida, cujo objetivo era a regularização, pelo Estado do Rio de Janeiro, do fornecimento dos medicamentos excepcionais, para cuja aquisição a União aporta um percentual das respectivas verbas.

Entretanto, como esse programa apresentava inúmeros problemas quanto à regular dispensação (distribuição) dos medicamentos aos pacientes e sofria de “crônica” insuficiência, o Ministério Público Estadual e o Federal, em conjunto, arregimentaram todas as ações civis públicas existentes sobre alguns casos ou programas pontuais, bem como inquéritos civis públicos objetivando apurar essa renitente falha do serviço e elaboraram, em conjunto, a ação coletiva em comento.

Após despacho inicial e apresentação das contestações pelos demandados, União e Estado do Rio de Janeiro, houve a concessão da tutela antecipada postulada. Em seguida estão também colacionados os termos do ajustamento de conduta e respectivo aditamento.

1. “Ação Civil Pública nº 2006.51.01.010173-1 – 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1.1. Primeiro despacho:

“A intervenção judicial sobre as ações governamentais de saúde é medida excepcional, e deve ser tomada apenas quando o juízo dispõe de suficiente esclarecimento sobre as questões de fato inerentes ao pedido formulado pelo Ministério Público.

Seria muito simples para o Juízo simplesmente determinar o fornecimento de medicamentos com base no dever geral imposto pelo artigo 196 da CF, mas, como experiências anteriores já demonstraram, a execução de tais ordens genéricas e difusas não se mostra produtiva.

É necessário que as questões orçamentárias fiquem devidamente elucidadas, principalmente no tocante à existência de verbas alocadas para a aquisição dos medicamentos ou, caso não exista tal alocação, que verbas poderiam ser remanejadas para atender a essas solicitações.

Além disso, deve-se ter em conta que a presente ação visa a estabelecer uma conduta administrativa de duração continuada, e não a um singelo fornecimento. Para tanto, deve ser proposto ao Juízo um plano de ação pertinente, individualizando as competências e responsabilidades de cada um dos réus, até para que seja possível o controle do cumprimento da ordem judicial, caso concedida.

Por este motivos, mantenho a anterior determinação deste Juízo, para que se aguarde a chegada das contestações.”

1.2. Decisão concessiva da tutela antecipada, proferida em 10 de outubro de 2007:

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da União e do Estado do Rio de Janeiro. Como antecipação dos efeitos da tutela, requerem os autores, em síntese:

a) seja determinado à União que adquira todos os medicamentos constantes do Grupo 36 da Tabela SIA/SUS, necessários à manutenção do abastecimento regular à população do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a demanda informada pela Secretaria de Estado da Saúde;

b) seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro que: i - informe ao Juízo e ao Ministério da Saúde a quantidade de medicamentos em estoque e a demanda estimada para os três meses subsequentes ao deferimento da antecipação de tutela; ii - dispense os medicamentos adquiridos nos termos da legislação vigente, inclusive aqueles adquiridos pela União, adotando as demais medidas administrativas pertinentes

c) determinar que a Secretaria do tesouro Nacional bloqueie o valor correspondente aos royalties do petróleo pagos ao Estado do Rio de Janeiro e transfira para conta à disposição deste Juízo, do valor correspondente à diferença mensal entre o valor médio de mercado dos medicamentos excepcionais e o valor

da tabela SIA/SUS, adequando-se esse valor à quantidade de demanda informada pela Secretaria de Estado da Saúde em relação aos meses subsequentes.

1. Questões preliminares.

1.1. Impossibilidade jurídica do pedido royalties do petróleo.

Segundo a jurisprudência do STJ, a impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico, e não quando inexistente norma jurídica que ampare a pretensão. (MS 11.513/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 07.05.2007 p. 274). Não sendo este o caso, rejeito a preliminar.

1.2. Falta de interesse de agir.

Presente o interesse de agir, mesmo não tendo sido encerrado o inquérito civil, quando o Ministério Público se convence da existência de motivo relevante para o ajuizamento da ação. Ademais, quando do ajuizamento da ação, existia elevada probabilidade de resistência da outra parte, o que, de fato, se confirmou nas contestações.

1.3. Falta de atribuições do Ministério Público.

A presente ação foi movida em face da União e do Estado do Rio de Janeiro. Com a presença da União no feito, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF. Por consequência, quem tem atribuição para atuar no feito, seja como autor ou como fiscal da lei, é o Ministério Público Federal.

Isto decorre da própria estruturação orgânica do Ministério Público nacional. A Lei nº 8.625/1993 dispõe que:

Artigo 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União

E, de acordo com a Lei Complementar nº 75/1993, arts. 37 e 70, apenas os Procuradores da República têm atribuições para officiar junto aos Juízes Federais.

Este tema, cabe ressaltar, já foi objeto de análise pelo STJ no RESP 200.200/SP, no qual se concluiu pela inviabilidade da presença de dois Ministérios Públicos à frente da mesma ação civil pública:

Processual Civil. Ação Civil Pública Lei 7.347/85. Legitimação do Ministério Público Estadual. C.F. Artigo 109, Incisos e Parágrafos. Lei Complementar nº 75/93 artigo 37. CPC, Artigo 535, I e II. Súmulas 251, 508, 517 e 556/STF. [...]. 2. A sociedade de economia mista, inexistente o interesse jurídico da União Federal, não tem o desfrute da competência da Justiça Federal artigo 109, C.F. Competente a Justiça Estadual, legitima-se o Ministério Público Estadual para promover Ação Civil Pública visando a reparação de dano patrimonial à mencionada sociedade.3. Recurso parcialmente provido. (REsp 200.200/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 30.09.2002 p. 161).

Do voto do Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, relator do aresto acima citado, destaco a transcrição da doutrina de TEORI ALBINO ZAVASCKI, lecionando sob o título "Ministério Público e Ação Civil Pública":

"A ação civil pública será proposta, portanto, pelo Ministério Público da União, quando se tratar de causa de competência da Justiça Federal; e será proposta pelo Ministério Público dos Estados, quando for causa de jurisdição local. Não há como adotar-se, hoje, sem ofensa ao caráter nacional e ao princípio da unidade do Ministério Público, regime legal que viabilize a presença simultânea de dois Ministérios Públicos no mesmo processo de modo a ensejar tanto ao Ministério Público Federal como ao Estadual a possibilidade de intervir, na qualidade de assistente litisconsorcial, na ação proposta pelo outro, como sugerido, antes da nova Carta, por autores de nomeada." ("Ministério Público e Ação Civil" - in Rev. Informações Legislativas nº 114 - julho/92, grifei).[...]

Portanto, para esta ação, somente o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa, faltando tal requisito ao Ministério Público Estadual, conforme os argumentos acima apresentados. Destaca-se que esta situação não se altera em virtude de os Ministérios Públicos terem se apresentado como litisconsortes, pois o litisconsórcio não interfere na legitimidade das partes. Também não altera essa conclusão o argumento prático de cooperação entre Ministérios Públicos. Por certo, nada impede que os Ministérios Públicos estabeleçam cooperação

extrajudicial, porém isto não justifica a admissão na causa de entidades sem atribuição para atuar na Justiça Federal. Assim, quanto ao MPE, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

2. Sobre o mérito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para análise da antecipação dos efeitos da tutela, deve-se ter em conta o objeto central da ação.

A presente ação civil pública visa a compelir a União e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento dos medicamentos excepcionais aprovados pelo Ministério da Saúde. O que se pretende, em última análise, não é a alteração das políticas públicas relativas ao fornecimento de medicamentos, mas exatamente o cumprimento dessas políticas pelos órgãos competentes que, sem justificção plausível, não executam os programas por eles próprios traçados.

Quando se discute a respeito do fornecimento de medicamentos através de ações judiciais, usualmente são levantadas questões sobre o princípio da divisão dos poderes, ou mesmo da falta de legitimação democrática dos órgãos da Justiça para interferir nas políticas públicas aprovadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal fato pode até ocorrer quando a Justiça procura extrair, diretamente da norma contida no artigo 196 da Constituição, a obrigação estatal do fornecimento de medicamentos. Este, por exemplo, foi o caso analisado pela Presidente do STF na Suspensão de Segurança nº 3263, proposta no STF contra liminar concedida pelo TJ-GO, que determinou o fornecimento gratuito dos medicamentos para o tratamento de infertilidade feminina, os quais não constam da portaria 2577/2006, do Ministério da Saúde, que lista os remédios de alto custo financeiro que devem ser fornecidos de graça (conforme notícia publicada em 24/07/2007 no site do STF).

Também é exemplo da situação acima descrita o caso trazido na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 91, interposta contra decisão concedida em ação civil pública que determinou ao estado de Alagoas o fornecimento de todos medicamentos necessários para o tratamento de pacientes renais crônicos em hemodiálise e pacientes transplantados. Ao analisar o pleito, a Presidente do STF assim decidiu:

[A] norma do artigo 196 da Constituição, ao assegurar o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não em situações individualizadas. O estado de Alagoas, por sua responsabilidade em fornecer recursos necessários à reabilitação da saúde dos cidadãos não poderia inviabilizar o sistema público de saúde, o que acontece neste caso com a antecipação de tutela para que o estado forneça os medicamentos relacionados dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

A ministra concluiu pelo deferimento parcial do pedido diante da constatação de que o estado de Alagoas não está se recusando a fornecer tratamento aos associados, motivo da suspensão da tutela antecipada, **tão somente para limitar a responsabilidade da Secretaria Executiva de Saúde do estado de Alagoas ao fornecimento dos medicamentos contemplados na Portaria nº 1318, do Ministério da Saúde. (Conforme notícia publicada em 02/03/2007 no site do STF)**

O caso desta ação, porém, é completamente diferente.

O bem da vida pleiteado é o fornecimento dos medicamentos cuja distribuição gratuita foi assegurada pela administração do SUS, através das Portarias do Ministério da Saúde anexadas aos autos (doc. 1 dos autos em apenso), e atualmente através da Portaria GM 2.577/2006.

Ou seja, exatamente aquilo que o STF entende ser dever dos entes estatais.

Portanto, o que está em jogo não é a extração de obrigações estatais diretamente do artigo 196 da CF, ou mesmo dos dispositivos da Lei nº 8.080/1990, que trata do SUS, mas apenas a execução das políticas públicas de saúde aprovadas pelos próprios réus.

Não há que se falar, destarte, em intervenção sobre políticas públicas, e muito menos em violação do princípio da separação dos poderes, no que se refere à determinação judicial do fornecimento dos medicamentos listados nesta ação.

Contudo, merece maior atenção a forma pela qual o fornecimento dos medicamentos é requerido na ação, ou seja, através da transferência da responsabilidade de aquisição dos remédios para a União.

Como se pode observar tanto na inicial quanto nas contestações, os argumentos trazidos pelas partes são predominantemente de ordem prática.

Por um lado, o Ministério Público afirma que o Estado do Rio de Janeiro tem-se mostrado inapto para adquirir os medicamentos, conforme a distribuição de competências efetuada pela Portaria GM/MS 373/2002.

Segundo o Ministério Público, um dos problemas enfrentados pelo Estado é a ausência de fabricantes nas licitações, em razão da inadimplência daquele ente. Com isso, não somente os medicamentos terminam sendo comprados por preço superior ao mercado, como as quantidades adquiridas são insuficientes para atender à demanda existente.

Por outro lado, a União coloca que nem sempre a centralização das compras permite alcançar os melhores resultados, distanciando-se da realidade dos usuários e podendo comprometer, em médio prazo, a diversificação no mercado fornecedor.

Porém, são os problemas de ordem jurídica que colocam, à primeira vista, um entrave à transferência das aquisições de medicamentos para a União. Isto porque tal providência, mesmo que com outro nome, caracterizar-se-ia como verdadeira intervenção na administração do Estado, o que demanda procedimento específico.

Na Reclamação nº 3378, que tratava de situação análoga ao presente caso, o STF cancelou intervenção, determinada judicialmente, na central de medicamentos do Estado Amazonas, conforme notícia abaixo transcrita:

07/06/2005 - 19:59 - Supremo defere liminar contra intervenção na Central de Medicamentos do Amazonas

O Ministro Nelson Jobim, presidente do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar na Reclamação (RCL 3378) ajuizada pelo governo do Amazonas contra decisão da juíza federal da 1ª Vara da Seção Judiciária daquele Estado. A juíza havia decretado intervenção na Central de Medicamentos do Amazonas (CEMA) sob o argumento de descumprimento de ordem judicial.

Consta da ação que a intervenção foi decretada no último dia 1º porque o governo estadual não cumpriu decisão judicial que o obrigava a realizar exames e fornecer, em tutela antecipada, medicamentos à população. A juíza alegou que o descumprimento da ordem judicial já durava mais de dois anos e decretou a intervenção.

A Procuradoria-geral do Estado afirmou que a decisão da juíza feriu a competência do Supremo, o único que poderia requisitar a intervenção federal no caso.

Em sua decisão liminar, o ministro Nelson Jobim afirmou que o pedido do governo amazonense tem "plausibilidade jurídica" e que o requisito da urgência

foi preenchido para a suspensão da decisão contestada. Ele acrescentou que a utilização do instituto da intervenção tem "caráter excepcional" e citou dispositivos da Constituição Federal e da Lei 8.038/90 que prevêem a observância de requisitos para a decretação da medida. Entre eles, a necessidade de que o pedido seja feito por presidentes de tribunais ou requerido pelas instâncias superiores.

Caso semelhante ocorreu quando o Governo Federal editou o Decreto 5.392/2005, declarando estado de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro e requisitando bens, serviços e servidores de alguns hospitais do Município. O Decreto ainda determinou que:

Artigo 2º. [...] § 2º. O Ministro de Estado da Saúde poderá requisitar, ainda, todos os recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações que se fizerem necessárias aos hospitais a que se refere este artigo.

Artigo 3º. Para fins do disposto no artigo 2º, fica o Ministério da Saúde autorizado a promover compras emergenciais de equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos, observado o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 4º. O Município do Rio de Janeiro, a partir da publicação deste Decreto, fica desabilitado da gestão plena do sistema de saúde municipal, passando a referida gestão para a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

O STF, como amplamente divulgado, considerou inconstitucional o referido Decreto:

20/04/2005 - 20:00 - Supremo devolve administração de hospitais ao município do Rio de Janeiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, hoje (20/4), que os hospitais Miguel Couto e Souza Aguiar, da cidade do Rio de Janeiro, voltarão a ser geridos pelo município. A decisão também impede que a União utilize os servidores, bens e serviços contratados pelo município nos outros quatro hospitais que retornaram à gestão federal - Hospital da Lagoa, Hospital Municipal do Andaraí, Hospital Geral de Jacarepaguá (Cardoso Fontes) e Hospital Geral de Ipanema. [...] (Conforme publicado no site do STF, www.stf.gov.br).

No presente caso, conforme ampla documentação apresentada com a inicial, constata-se que o Estado do Rio de Janeiro não foi capaz de atender demanda estimada pela Secretaria Estadual de Saúde (vide tabela às fls. 09/10).

Não obstante, considerando os precedentes que têm sido firmados pelo STF, não é possível acatar o pedido de transferência compulsória da aquisição de todos os medicamentos excepcionais para a União.

Isto, porém, não confere ao Estado do Rio de Janeiro uma desculpa para manter o sistema de aquisição e dispensação de medicamentos excepcionais na situação atual.

Como já mencionado nesta decisão, é dever do Estado efetuar a aquisição e distribuição dos medicamentos excepcionais, cuja relação atualmente segue a Portaria GM/MS nº 2.577/2006.

Da mesma forma, é dever da União co-financiar a aquisição dos medicamentos, de acordo com os arts. 29 a 36 da citada Portaria, bem como prestar apoio técnico-operacional, se necessário.

Ademais, a vedação de intervenção no Estado não significa que a União esteja isenta de responder subsidiariamente pela falta do fornecimento de medicamentos específicos, pois, como destacado pela Presidente do STF na Suspensão de Segurança nº. 3158, a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo artigo 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária.

Em suma, no que tange à aquisição dos medicamentos excepcionais, caberá ao Estado do Rio de Janeiro e à União atuar de acordo com a divisão de competências prevista na Portaria GM/MS nº 2.577/2006.

Isto não impede, contudo, que a União seja compelida a fornecer, em situações excepcionais, alguns dos medicamentos incluídos na competência do Estado do Rio de Janeiro, haja vista sua co-responsabilidade pela prestação de serviços de saúde, decorrente da própria idéia de sistema único de saúde (CF, artigo 198).

Assim, se o Estado do Rio de Janeiro encontrar dificuldades operacionais que impeçam o cumprimento da sua obrigação de fornecer medicamentos, a União deve ser chamada para suprir, temporariamente, aquela lacuna. Neste caso, a União deve efetuar as devidas compensações na verba prevista para repasse ao Estado para a compra de medicamentos excepcionais.

Para o cumprimento desse dever, União e Estado do Rio de Janeiro deverão reservar os valores financeiros necessários, sendo cabível, se for caso, o

seqüestro de verbas orçamentárias necessárias a sanar uma situação grave e excepcional, como já reconheceu o STF no julgamento da Reclamação 3034:

O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. A esta Corte, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. (excerto do voto do Min. Eros Grau).

Destaco que a retenção de verbas orçamentárias é medida excepcional e não deve, neste momento, ser aplicada, até porque o Estado do Rio de Janeiro não alegou, em sua contestação, ausência de recursos para o custeio de sua parte na aquisição de medicamentos excepcionais.

Da mesma forma, não parece ser o caso de determinar à União, neste momento, que efetue a compra de medicamentos excepcionais, em caráter subsidiário.

No que tange aos medicamentos excepcionais para pacientes renais crônicos e transplantados, de acordo com o Parecer Técnico nº 10.005/207, da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Estado do Rio de Janeiro, de 08 de agosto de 2007, está prevista a entrada, nesta semana, dos medicamentos calcitrol e sevelamer, e, para a próxima semana, a regularização dos estoques dos medicamentos micofenolato sódico e hidróxido de ferro, sendo estes os que estavam com os estoques zerados.

Por fim, além da aquisição dos medicamentos, foram apontadas (e não contestadas) uma série de irregularidades na forma de dispensação dos medicamentos, além de outros problemas operacionais na Farmácia de Medicamentos Excepcionais localizada na Rua Moncorvo Filho, conforme relatório do DENASUS. Sobre este tópico, não há justificativa plausível para que o dever de prestação dos serviços de saúde seja prejudicado por mera ineficiência administrativa.

A medida antecipatória, portanto, merece ser deferida parcialmente, de acordo com o disposto no artigo 273, I, do CPC.

ISTO POSTO: ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para que a União e o Estado do Rio de Janeiro, através do

Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a normalização da aquisição e fornecimento dos Medicamentos de Dispensação Excepcional definidos na PORTARIA GM Nº 2.577, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, de acordo com a distribuição de competências estabelecida naquele ato normativo, tomando por base, inicialmente, a demanda mensal média apontada na tabela de fls. 09/11 destes autos.

Caberá à União, em caráter extraordinário, e de forma subsidiária, adquirir os medicamentos excepcionais de competência do Estado do Rio de Janeiro que alcançarem estoques críticos (inferiores a um mês de fornecimento), se este encontrar dificuldades operacionais que impeçam o cumprimento da sua obrigação de fornecer medicamentos.

Para o controle do cumprimento da determinação acima, a União, através do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, deverá apresentar relatórios mensais a este Juízo, indicando os processos de licitação em andamento, os medicamentos adquiridos no âmbito de sua competência e repassados ao Estado do Rio de Janeiro, bem como o montante de recursos repassados àquele Estado, tudo de acordo com as regras definidas na PORTARIA GM Nº 2.577, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006. Deverá a União apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, auditoria sobre o sistema de dispensação de medicamentos excepcionais no Estado do Rio de Janeiro.

O Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Saúde, deverá apresentar relatórios mensais a este Juízo, indicando: os estoques de Medicamentos de Dispensação Excepcional existentes (total e por ponto de distribuição); a demanda ocorrida nos trinta dias anteriores; os processos de licitação em andamento; os medicamentos efetivamente adquiridos; o montante dos recursos financeiros empenhados e liquidados na aquisição dos medicamentos.

Além dos relatórios mensais, o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Saúde, deverá apresentar, no prazo de dez dias, relatório resumido das ações já desenvolvidas nos últimos seis meses para a aquisição e dispensação dos medicamentos excepcionais, indicando os estoques atuais e eventuais

medicamentos cuja aquisição tenha sido dificultada pela recusa de laboratórios ou fornecedores de contratar com o Estado.

No prazo de vinte dias, o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Saúde, deverá apresentar relatório sobre as providências tomadas para a regularização da distribuição dos medicamentos na Farmácia de Medicamentos Excepcionais localizada na Rua Moncorvo Filho, apresentando cronograma para o saneamento das irregularidades apontadas no relatório do DENASUS.

Para tratar do cumprimento das ações aqui determinadas, bem como para discutir outras possíveis linhas de atuação, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2007, às 14:30h, na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o comparecimento os representantes das partes, bem como o Sr. Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, o Sr. Secretário Estadual de Saúde e a Sra. Superintendente de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, do Estado do Rio de Janeiro. Intimem-se o Sr. Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde, bem como o Sr. Secretário Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, com cópia desta decisão, para cumprimento.”(grifo nosso). Juiz prolator do despacho e da decisão: Alceu Mauricio Junior. Acessível em: <www.jfrj.gov.br>. Consulta realizada em: 13 nov. 2008.

2. Na audiência designada na decisão acima transcrita foi formulado um **Termo de Ajustamento de Condutas (TAC)** entre as partes, Ministério Público Federal, União e Estado do Rio de Janeiro, o qual foi posteriormente aditado. Ambos estão abaixo reproduzidos.

“TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

[...]

Cláusula Primeira – DA ORGANIZAÇÃO DOS FLUXOS ADMINISTRATIVOS.

Parágrafo Primeiro: A UNIÃO, através do Ministério da Saúde, compromete-se a contratar, até 60 dias após a assinatura do presente Termo, 4 (quatro) profissionais consultores especializados por um período de 11 meses,

para prestarem assessoria técnica na gestão do Programa de Medicamentos Excepcionais do segundo comprometente, objetivando a redefinição dos fluxos de atendimento do programa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Segundo – O segundo comprometente, pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, obriga-se, no período de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do presente acordo, a redefinir os fluxos operacionais do programa e as rotinas administrativas de forma a assegurar que o cadastramento de pacientes, renovação de solicitações, dispensação de medicamentos e guarda de documentos ocorra conforme o estabelecido pela Portaria GM/MS nº 2.577/2006, inclusive mediante implantação de sistema informatizado de gestão.

Cláusula Segunda – DA IMPLANTAÇÃO DA FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E INFORMATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL.

Parágrafo primeiro – A UNIÃO repassará, através de convênio, à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, segundo comprometente, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em datas e parcelas estabelecidas em Plano de Trabalho, a título de apoio financeiro para custeio parcial da Implantação da Farmácia de Medicamentos Excepcionais, podendo incluir a obra de construção, com sistema de refrigeração de medicamentos, aquisição de mobiliário, de computadores e demais equipamentos de informática para estruturar a gestão e execução do Programa no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo segundo – O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, ora segundo comprometente, obriga-se a:

a) apresentar ao Ministério da Saúde projeto descritivo com vistas a firmar o convênio financeiro, em um prazo de 30 dias, a contar da assinatura do presente termo;

b) disponibilizar o terreno para implantação da Farmácia de Medicamentos Excepcionais em um prazo de 180 dias da assinatura do convênio;

c) providenciar o projeto físico da farmácia, em um prazo de 60 dias;

d) disponibilizar recursos financeiros em complementação aos repassados pelo Ministério da Saúde para construção e implantação da farmácia, de acordo com os prazos estabelecidos no convênio firmado;

e) executar o cronograma físico e financeiro das obras de construção da Farmácia de Medicamentos Excepcionais, que terá prazo de conclusão de 8 (oito) meses e

f) encaminhar relatórios trimestrais ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Saúde e ao Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação civil pública nº 2006.51.01.010173-1, com informações sobre a evolução da construção da farmácia aqui tratada.

Parágrafo terceiro – Os compromitentes acordam que a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro será a implantação “piloto” do Sistema de Informações do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional, atualmente em desenvolvimento pelo Ministério da Saúde, o qual interligará o Componente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. O início do processo de implantação do sistema dar-se-á em janeiro de 2008.

Cláusula Terceira – DO ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS

Parágrafo Primeiro – O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, compromete-se a:

a) garantir, regularmente, a aquisição de medicamentos excepcionais por meio de processos licitatórios;

b) informar, imediatamente, ao primeiro comprometente, sempre que ocorrer recusa de atendimento por parte de fornecedores e/ou empresas que comercializam medicamentos, a fim de evitar solução de continuidade no abastecimento dos medicamentos excepcionais;

c) encaminhar relatórios mensais ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Saúde e ao Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ACP nº 2006.51.01.010173-1, com informações sobre a posição de estoque, a cobertura de atendimento projetada e os processos de aquisição em andamento e

d) garantir a disponibilidade da contrapartida financeira do Estado para aquisição dos medicamentos excepcionais na mesma conta do Fundo Estadual de Saúde na qual se encontra disponibilizado o recurso repassado pelo Ministério da Saúde a título de co-financiamento do programa.

Parágrafo Segundo: A UNIÃO, pelo Ministério da Saúde, compromete-se a:

a) participar e apoiar o segundo comprometente, em reuniões com fornecedores e/ou empresas para negociação de contratos, com vistas ao fortalecimento do Estado nos procedimentos de aquisição de medicamentos excepcionais;

b) no caso de restarem frustradas as iniciativas de aquisição pelo segundo comprometente, seja por meio de processos licitatórios diretos ou por meio de Atas de Registro de Preços de outros Estados da Federação, promover a aquisição de medicamentos do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional, em quantitativo de consumo igual a 90 dias, a fim de evitar solução de continuidade no abastecimento dos medicamentos excepcionais;

c) proceder ao ajuste relativo aos recursos aplicados pela União nas aquisições dos medicamentos tratados na ação civil pública em questão, a partir de janeiro de 2008, em pelo menos três parcelas mensais;

d) prestar apoio financeiro para aquisição de medicamentos excepcionais, através do pagamento dos valores dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, o qual soma o valor de R\$17.529.548,67, de acordo com o artigo 5º da Portaria GM/MS nº 2536, de 04/10/2007, do Ministro da Saúde.

Cláusula Quarta – DO ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Parágrafo Primeiro: Os compromitentes, Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, comprometem-se a constituir, a partir da assinatura do presente termo, grupo de trabalho para acompanhar a execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, o qual deverá se reunir mensalmente.

Parágrafo Segundo: As atas de deliberação das reuniões mensais do Grupo de Trabalho instituído nos termos do parágrafo anterior serão apresentadas mensalmente ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Terceiro: Decorridos seis meses da celebração do presente acordo, o Ministério da Saúde, através do DENASUS, procederá a uma auditoria no Programa de Medicamentos Excepcionais no Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do realizado nos termos do RELATÓRIO DENASUS nº 3201 (doc. 2 anexo à inicial da ação civil), que servirá de base para o cumprimento cabal das obrigações aqui previstas durante os meses subsequentes.

Parágrafo Quarto: O primeiro e segundo compromitentes obrigam-se a cumprir, no que couber, as recomendações porventura decorrentes da auditoria mencionada no parágrafo terceiro desta cláusula no prazo remanescente deste termo.

Cláusula Quinta – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Parágrafo Primeiro: O presente compromisso de ajustamento de conduta terá o prazo de 12 (doze) meses, ao final do qual será avaliada a necessidade de prorrogação ou modificação das cláusulas do termo, bem como a necessidade de prosseguimento da ação civil pública nº 2006.51.01.010173-1.

Parágrafo Segundo: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste acordo, o primeiro e segundo compromitentes ficarão sujeitos à pena pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), contada a partir da intimação feita pelo Juízo, que será revertida para o Fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções legais e apuração de responsabilidade civil e administrativa pelos danos morais causados aos pacientes.

Parágrafo Terceiro: Na vigência deste acordo as partes solicitarão a suspensão da ação judicial. Em caso de reiterado e injustificado descumprimento, qualquer das partes poderá solicitar o fim da suspensão e prosseguimento da ação.

Por estarem de acordo, assinam o presente. Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.**

2.2. Termo Aditivo de Ajustamento de Condutas.

“REF.: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.51.01.010173-1- 28ª VARA FEDERAL/RJ E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS DATADO DE 06/11/2007.

[...] resolvem celebrar o presente **aditivo** ao acordo celebrado em 06/11/2007, nos autos da ação supra, no qual comprometem-se a cumprir as seguintes cláusulas e condições nos prazos estipulados:

DA IMPLANTAÇÃO DA FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS.

Cláusula Primeira – O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Secretaria Estadual de Saúde, compromete-se:

a) disponibilizar recursos financeiros em complementação aos já repassados pelo Ministério da Saúde para construção e implantação da farmácia de medicamentos excepcionais, de acordo com os prazos estabelecidos no convênio nº 1391/2007;

b) executar o cronograma físico e financeiro das obras de construção da Farmácia de Medicamentos Excepcionais, que terá prazo de conclusão de 8 (oito) meses, contados a partir da presente data;

c) encaminhar relatórios trimestrais ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Saúde e ao Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos

da ação civil pública nº 2006.51.01.010173-1, com informações sobre a evolução da construção da farmácia aqui tratada;

d) implantar o sistema informatizado SISMEDEX, desenvolvido e já disponibilizado pela União.

Parágrafo Único - A União se compromete a acompanhar e fiscalizar o cumprimento do convênio mencionado nesta cláusula, através da Divisão de Convênios – DICON, do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro – NERJ, bem como através da auditoria mencionada na cláusula terceira.

DO ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS.

Cláusula Segunda - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, compromete-se a:

a) garantir, regularmente, a aquisição de medicamentos excepcionais por meio de processos licitatórios;

b) encaminhar relatórios bimestrais ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Saúde e ao Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ACP nº 2006.51.01.010173-1, com informações sobre a posição de estoque, a cobertura de atendimento projetada e os processos de aquisição em andamento e

c) garantir a disponibilidade da contrapartida financeira do Estado para aquisição dos medicamentos excepcionais na mesma conta do Fundo Estadual de Saúde na qual se encontra disponibilizado o recurso repassado pelo Ministério da Saúde a título de co-financiamento do programa de medicamentos excepcionais.

Cláusula Terceira – DO ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

A União se compromete a agendar imediatamente, junto ao Diretor Geral do Departamento de Auditoria do SUS - DENASUS, para o mês de agosto de 2009, realização de nova auditoria no Programa de Medicamentos Excepcionais no Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do realizado na auditoria DENASUS nº

3201 (doc. 2 anexo à inicial da ação civil) e RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 7447, cópia em anexo, que servirá de base para o cumprimento cabal das obrigações aqui previstas durante os meses subseqüentes.

Parágrafo Único: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO obriga-se a corrigir, até agosto de 2009, no que for pertinente aos pedidos contidos na ação civil pública aqui tratada, as não-conformidades descritas no relatório de AUDITORIA 7447, do DENASUS, citadas nos itens de nº 1.1.43 a 1.1.113, bem como, até o prazo final deste aditivo, compromete-se a cumprir as recomendações porventura citadas na auditoria mencionada no *caput* desta cláusula, a ser realizada em agosto de 2009.

Cláusula Quarta – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste acordo, o primeiro e segundo comprometentes ficarão sujeitos à pena pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), contada a partir da intimação feita pelo Juízo, que será revertida para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções legais e apuração de responsabilidade civil e administrativa pelos danos morais causados aos pacientes.

Parágrafo Primeiro - O presente aditivo tem validade de 12 (doze) meses, a contar da presente data.

Parágrafo Segundo – Ficam revogadas as demais cláusulas constantes do termo de ajustamento de condutas firmado em 6/11/2007, ressalvando-se a hipótese de que, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas constantes deste termo aditivo, poderá o Ministério Público Federal requerer ao Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro o prosseguimento da respectiva ação civil pública.

Parágrafo Terceiro: Na vigência deste acordo as partes solicitarão a suspensão da ação judicial. Em caso de reiterado e injustificado descumprimento, qualquer das partes poderá solicitar o fim da suspensão e prosseguimento da ação.

Por estarem de acordo, assinam o presente. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2008. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** ”(negritos no original). Dados obtidos do Processo acima referido, em cópias enviadas por um dos Procuradores da República em atuação, Daniel Prazeres.